PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 084/2022

PARECER Nº ____/2022

EMENTA: "Instituí e incluí no Calendário de e Festas do Município de Ilhéus, o "Ilhéus Moto Praia", e dá outras providências"
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Alzimário Belmonte Vieira
RELATORA: Vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO:

O processo suso, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus sob nº nº 084/2022, está expresso em 6 (seis) artigos, é de autoria do Vereador Alzimário Belmonte Vieira cuja ementa é: "Instituí e incluí no Calendário de e Festas do Município de Ilhéus, o "Ilhéus Moto Praia", e dá outras providências".

Para justificar a apresentação da referida matéria, destacamos os seguintes argumentos do autor/propositor:

"A institucionalização do **ILHÉUS MOTO PRAIA**, é essencialmente e importante para o fortalecimento do desenvolvimento turístico de Ilhéus", pontua ainda que o evento "Ilhéus Moto Praia se tornou uma das atrações dos festejos da cidade de Ilhéus, de 30 de junho a 03 de julho de cada ano, realizado na área situada na Av. Soares Lopes, local utilizado costumeiramente para eventos" e conclui: " O objetivo principal da realização do **ILHÉUS MOTO PRAIA** é proporcionar aos motociclistas baianos e suas famílias a oportunidade que tanto procuram nos calendários de eventos para "pegar" estrada, encontrar, reencontrar, fazer e reafirmar amizades. Não perdendo de vista o potencial econômico que esta iniciativa representa, já que estes vêm não só em busca das benesses deste tipo de evento, mais também interessados no apelo histórico e turístico de nossa "Princesinha do Sul".

O PL é pertinente quanto ao interesse público.

Em seguida foi encaminhado a esta Comissão para manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, juridicidade, regimental, gramatical e lógico.

Não foi apresentada nenhuma Emenda ou Sub Emenda.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos**."(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da

designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 084/2022, de autoria do nobre edil Alzimário Belmonte Vieira.

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, e do Poder Executivo.

O nobre propositor não invadiu a esfera destinada à Mesa Diretora e ao Executivo Municipal, a chamada reserva da administração, apresentando PL em consonância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo, dessa forma, o vicio de iniciativa.

O art. 3º do PL, trás a seguinte redação:

> "Art. 3º Poderão ser destinados recursos públicos para fins de realização de atividades previstas nesta Lei, quando caracterizado relevante interesse público".

Verifica-se, portanto que o art. 3º não impõe ao Chefe do Executivo municipal, dispor de recursos públicos para a realização do evento.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez

que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", a proprositura em tela contém em seu art. 6º a clausula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar nº 107/01, que alterou os arts. 9º da Lei Complementar nº 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Como se denota no PL, o art. 6º não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, desnecessário a existência do mesmo, o que caberá a supressão quando da elaboração da Redação Final do texto, caso este seja aprovado pelo Plenário.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público nada a opor.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 084/2022, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Casa de Leis.

Ilhéus – Bahia, 25 de novembro de 2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Vereadora Professora Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

Vereador Ivo Evangelista Santos
Presidente

Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente